



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.226, DE 2024

Sócrates Arantes Teixeira Filho
Consultor Legislativo da Área IV
Finanças Públicas

Liana Issa Lima
Consultora Legislativa da Área VII
Sistema Financeiro, Direito Comercial, Direito Econômico e
Defesa do Consumidor

NOTA DESCRIPTIVA

JUNHO DE 2024

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2024 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

SUMÁRIO

I – INTRODUÇÃO	4
II – DESCRIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA	4
III – JUSTIFICAÇÃO.....	8
IV – DESCRIÇÃO DAS EMENDAS	9

I – INTRODUÇÃO

Esta nota descreve o conteúdo da Medida Provisória nº 1.226, de 2024, que “altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para autorizar a utilização do superávit financeiro do Fundo Social como fonte de recursos para a disponibilização de linhas de financiamento a pessoas jurídicas e físicas localizadas em ente federativo em estado de calamidade pública, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, autoriza a União a aumentar a sua participação no Fundo Garantidor de Operações para a cobertura das operações contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar e do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural com beneficiários que tiveram perdas materiais nas áreas afetadas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, e dispõe sobre a subvenção de que trata o art. 2º da Medida Provisória nº 1.216, de 9 de maio de 2024”.

A MP foi enviada à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 256 oriunda do Poder Executivo, tendo sido publicada no Diário Oficial da União – DOU no 29/5/2024, momento a partir do qual entrou em vigor, com força de lei.

De acordo com o rito de tramitação em vigor, a MP deve ser apreciada até o dia 10/8/2024, sobrestando a pauta a partir do dia 13/7/2024

II – DESCRIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA

O art. 2º da MP altera à Lei nº 12.351, de 2010, que criou o Fundo Social - FS, para acrescentar:

- 1) o § 4º ao art. 47, que trata das finalidades do Fundo Social, estabelecendo que, além das hipóteses previstas no caput desse artigo, fica autorizada a destinação de recursos para a disponibilização de linhas de financiamento a pessoas jurídicas e físicas localizadas em ente federativo em estado de calamidade pública, nos termos do art. 47-A; e
- 2) o art. 47-A que autoriza a utilização do superávit financeiro do FS apurado em 31/12/2023, inclusive do inclusive do

principal, limitada ao montante de R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), como fonte de recursos para a disponibilização de linhas de financiamento com a finalidade de apoiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de enfrentamento de consequências sociais e econômicas de calamidades públicas, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

- a. O § 1º do art. 47-A estabelece que as ações previstas no caput poderão consistir no financiamento à aquisição de máquinas e equipamentos para o setor produtivo, materiais de construção e serviços relacionados, entre outros definidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda.
- b. Segundo o § 2º desse artigo, as linhas de financiamento serão fornecidas ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, ou a instituições financeiras por ele habilitadas, que assumirão os riscos das operações, incluído o risco de crédito, e as ofertarão a pessoas físicas e jurídicas localizadas em ente federativo em estado de calamidade pública.
- c. O § 3º estabelece que, no caso de pessoas jurídicas que tomarem recursos das linhas de financiamento, o contrato de financiamento firmado com a instituição financeira deverá prever cláusula de compromisso de manutenção ou ampliação do número de empregos existentes anteriormente à calamidade pública; e o não cumprimento do compromisso implicará a perda do benefício da taxa de juros prevista para a linha de financiamento e serão aplicados à operação, de forma retroativa, encargos financeiros a preços de mercado, nos termos definidos pelo Conselho Monetário Nacional – CMN (§ 4º).

- d. Segundo o § 5º do art. 47-A, as condições, os encargos financeiros, os prazos e as demais normas regulamentadoras das linhas de financiamento serão estabelecidos pelo CMN.
- e. O § 6º estabelece que poderão constituir fontes adicionais de recursos das linhas de financiamento:
 - I - doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;
 - II - empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais;
 - III - reversão dos saldos anuais do FS não aplicados;
 - IV - recursos oriundos de juros e amortizações de financiamentos;
 - V - rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos do FS; e
 - VI - recursos de outras fontes.
- f. De acordo com o § 7º, as fontes de recursos dos incisos III, IV e V do § 6º do art. 47-A ficarão limitadas ao montante do caput (R\$ 15 bilhões); e
- g. Segundo o § 8º, para o repasse dos recursos do FS de que trata este artigo ao BNDES ou a instituições financeiras por ele habilitadas, a União, por intermédio do Ministério da Fazenda, celebrará contrato, mediante dispensa de licitação, para fins de operacionalizar o repasse dos recursos

O art. 3º da MP autoriza a União a aumentar em até R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais) a sua participação no Fundo Garantidor de Operações (FGO), de que trata a Lei nº 12.087, de 2009, por meio da subscrição adicional de cotas para constituição de patrimônio segregado no FGO, com direitos e obrigações próprios, exclusivamente para a cobertura das operações contratadas até 31/12/2024, no âmbito do Pronaf e do Pronamp, com beneficiários que tiveram perdas materiais nas áreas afetadas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, nos termos do disposto no Decreto Legislativo nº 36, de 2024.

De acordo com o § 1º desse artigo, o aumento de participação está autorizado independentemente do limite e das destinações estabelecidas no caput dos art. 7º e art. 8º da Lei nº 12.087, de 2009, por meio de ato do Ministério da Fazenda, e o respectivo aporte deverá ser concluído até 30/6/2024.

Nos termos do § 2º, os valores de que trata o caput não utilizados até 31/12/2024 para garantia das operações ativas serão devolvidos à União por meio de resgate de cotas, até o sexagésimo dia seguinte à data de emissão do parecer da auditoria independente do FGO referente ao ano de 2024, nos termos do disposto no estatuto do Fundo.

O § 3º desse artigo estabelece que, a partir de 1º/1/2025, os valores não comprometidos com garantias concedidas serão devolvidos anualmente à União por meio de resgate de cotas, até o sexagésimo dia seguinte à data de emissão do parecer da auditoria independente do FGO referente ao exercício anterior à devolução, nos termos do disposto no estatuto do Fundo. Ato do Ministro do Estado da Fazenda disciplinará o disposto neste artigo (§ 4º).

O art. 4º da MP dispõe que a subvenção de que trata o art. 2º da Medida Provisória nº 1.216, de 2024¹, poderá ser concedida para operações de crédito contratadas com instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil, incluídas as cooperativas de crédito, mediante

¹ Art. 2º Fica o Poder Executivo federal autorizado a conceder subvenção econômica, limitada ao valor de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), sob a forma de desconto sobre o valor do crédito, em parcela única, a mutuários que tiveram perdas materiais nas áreas afetadas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, nos termos do disposto no Decreto Legislativo nº 36, de 2024.

§ 1º O desconto de que trata o caput, limitado por beneficiário, será concedido no ato da contratação da operação de financiamento, exclusivamente a mutuários com renda ou faturamento limitados a valor a ser determinado em ato do Poder Executivo federal, em operações de crédito contratadas até 31 de dezembro de 2024 com instituições financeiras oficiais federais no âmbito do:

I - Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pronampe, de que trata a Lei nº 13.999, de 2020;

II - Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, de que trata o Decreto nº 3.991, de 30 de outubro de 2001; e

III - Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural - Pronamp, instituído por normas do Conselho Monetário Nacional.

§ 2º A subvenção de que trata este artigo, nas hipóteses dos incisos II e III do § 1º, poderá ser concedida para operações de crédito contratadas com instituições financeiras autorizadas a operarem o crédito rural.

autorização do Ministério da Fazenda, na hipótese de que trata o inciso I do § 1º do art. 2º da MP 1.216.

III – JUSTIFICAÇÃO

Na Exposição de Motivos - EM nº 00056/2024, assinada pelo Ministro de Estado da Fazenda, em 24/5/2024, a MP é justificada pelo fato de que ocorrência de desastres naturais de grandes proporções interrompe a atividade econômica na região em que ocorrem, danifica infraestruturas, destrói estabelecimentos e estoques, prejudicando e desestruturando as atividades econômicas locais. Argumentou-se também que a ocorrência de eventos climáticos extremos causa significativos danos materiais e sociais, afetando tanto pessoas físicas quanto jurídicas. A falta de acesso a recursos financeiros adequados e imediatos impede a rápida recuperação das áreas afetadas, prolongando os efeitos negativos e dificultando a retomada do desenvolvimento econômico e social.

Por esse motivo, o Poder Executivo sugere a alteração na Lei nº 12.351/2010 para permitir a utilização do superávit financeiro do Fundo Social para a criação de linhas de financiamento destinadas a pessoas físicas e jurídicas localizadas em entes federativos que estejam em estado de calamidade pública, conforme reconhecimento oficial. A proposta, conforme o Executivo, visa agilizar a liberação de recursos e proporcionar suporte financeiro imediato às áreas afetadas, facilitando a recuperação econômica e social.

Destaca-se ainda que a relevância constitucional para edição da MP é evidenciada de acordo com a Exposição de Motivos, por proporcionar uma resposta rápida e eficiente às necessidades financeiras de regiões afetadas, auxiliando na retomada das atividades econômicas, evitando a falência de empresas e a perda de empregos, e permitindo a utilização de recursos já existentes do FS.

De acordo com o Poder Executivo a urgência da MP também é justificada pela recente tragédia climática ocorrida no Estado do Rio Grande do Sul nos meses de abril e maio de 2024, que demanda a pronta e urgente atuação da União para que aqueles abrangidos pela MP tenham condições para realizar

as ações de enfrentamento e mitigação dos danos decorrentes da calamidade pública e de suas consequências sociais e econômicas.

IV – DESCRIÇÃO DAS EMENDAS

No prazo regimental, foram apresentadas, perante a Comissão Mista, 10 emendas, cujo resumo se encontra no quadro a seguir.

Nº	Autor	Descrição
1	Sen. Ireneu Orth (PP-RS)	Altera o § 2º ao art. 47-A da Lei nº 12.351/2010 (art. 2º da MP), substituindo os trechos: 1) "que assumirão os riscos das operações" para, "que administrarão as operações e, em colaboração com a União, assumirão os riscos das operações"; e 2) "e as ofertarão a pessoas ...", para "para garantir as ofertas a pessoas ...". As alterações buscam fazer com que as instituições financeiras tenham seu risco de crédito assumido em colaboração com a União e não isoladamente.
2	Sen. Ireneu Orth (PP-RS)	Altera o § 2º ao art. 47-A da Lei nº 12.351/2010 (art. 2º da MP), substituindo o trecho "que assumirão os riscos das operações, incluído o risco de crédito, e as ofertarão a pessoas físicas e jurídicas localizadas em ente federativo em estado de calamidade pública", para "sendo os riscos associados a essas operações, incluindo o risco de crédito, integralmente assumidos pela União, a fim de garantir suporte financeiro a pessoas físicas e jurídicas situadas em entes federativos em estado de calamidade pública", de modo que o risco do crédito seja integralmente assumido pela União.
3	Dep. Sanderson (PL-RS)	Acrescenta os § 1º e 1º ao art. 4º da MP para estabelecer a vedação de cobrança de juros, e a carência de 5 anos para início do pagamento, nas linhas de financiamento previstas pela MP.
4	Dep. Adriana Ventura (NOVO-SP)	Suprime os §§ 3º e 4º do art. 47-A, que tratam do compromisso de manter ou ampliar o número de empregados existentes antes da calamidade pública.
5	Sen. Beto Faro (PT-PA)	Acrescenta artigo à MP que altera o art. 9º da Lei nº 13.843/2017 (que dispõe sobre as operações com instituições financeiras custeadas com recursos dos fundos do PIS-PASEP, FAT e FMM da Lei nº 9.365/1966), renomeando o parágrafo único para § 1º; acrescentando o § 2º que estabelece que as instituições financeiras ficam autorizadas a prorrogar e/ou suspender integralmente, pelo período de 12 (doze) meses, os valores de principal e de juros das parcelas, vencidas ou vincendas, de suas operações de crédito contratadas, bem como postergar, por até 12 (doze) meses, o seu termo final e mantidas as condições financeiras em vigor na data de celebração dos termos aditivos; e acrescentando o § 3º que restringe o § 2º às empresas com sede ou operações contratadas com entes públicos e privados cujos empreendimentos ou investimentos objeto do financiamento estejam localizados em municípios com decretação de estado de calamidade pública reconhecida pelo Poder Executivo Federal. Com as alterações, esses financiamentos permaneceriam regidos pelas taxas de juros da Lei nº 9.365/1966 (antiga TJLP).

6	Sen. Beto Faro (PT-PA)	Altera o § 1º do art. 47-A (art. 2º da MP), de modo a permitir o financiamento a capital de giro e investimento e amplia a aquisição de máquinas e equipamentos para qualquer setor, mas retira a previsão de financiamento a materiais de construção e de serviços relacionados, nas linhas de financiamento.
7	Sen. Beto Faro (PT-PA)	Acrescenta o §§ 9º e 10º ao art. 47-A da Lei nº 12.351/2010 (art. 2º da MP), sendo que o § 9º estabelece que as linhas de financiamento também poderão atender a pessoas físicas e jurídicas que prestem serviços públicos, no todo ou em parte, em ente federativo em estado de calamidade pública; e o § 10 dispõe que os repasse dos recursos do FS não estará sujeito às condições de que trata o art. 50 da Lei nº 11.445/2007 (requisitos para alocação de recursos federais e financiamentos a órgãos ou entidades em função do atendimento de saneamento básico).
8	Dep. Adriana Ventura (NOVO-SP)	Altera os §§ 2º e 8º do art. 47-A da Lei nº 12.351/2010 (art. 2º da MP), para tirar o fornecimento das linhas de financiamento do BNDES ou instituições financeiras por ele habilitadas, para demais instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil.
9	Dep. Gilson Daniel (PODEMOS- ES)	Altera o inciso II do art. 1º e o caput do art. 3º, para estabelecer o mês de março como início do período dos eventos climáticos, e para retirar a menção ao Decreto Legislativo nº 36/2024, de modo a ampliar o escopo da MP para outros locais que não foram atingidos pela calamidade pública de que trata esse Decreto.
10	Dep. Gilson Daniel (PODEMOS- ES)	Altera o caput do art. 47-A da Lei nº 12.351/2010 (art. 2º da MP), para acrescentar como finalidades do uso do superávit financeiro do Fundo Social ações de prevenção, preparação, resposta e recuperação voltadas à proteção e defesa civil.

2024-8050